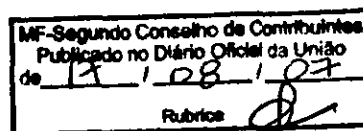




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920



Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

RESSARCIMENTO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. OPERAÇÃO SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO LEGAL (ALÍNEA "B", DO INCISO II, DO ARTIGO 5º DA LEI 4.502/64) POR NORMA INFRA-LEGAL (INCISO VIII, DO ARTIGO 40 DO DECRETO 2.637/98. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO EMBASADOR DO PEDIDO.

O emprego de matéria-prima e/ou de produtos intermediários na industrialização por encomenda, que tenham sido adquiridos pelo estabelecimento beneficiador, equipara a "suspensão" do IPI prevista para a saída dos produtos beneficiados à hipótese de alíquota zero, se para eles a TIPI indicar o citado percentual.

É indispensável, no processo de ressarcimento, a demonstração das aquisições geradoras do crédito nele cogitado.

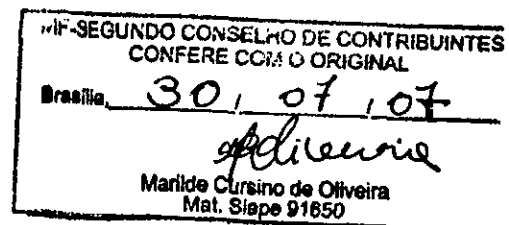
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso quanto à necessidade de diligência suscitada pelo relator.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

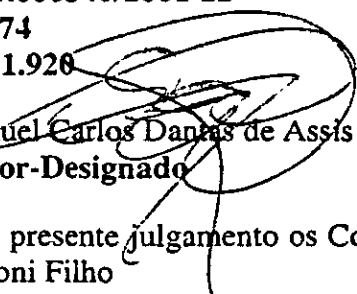




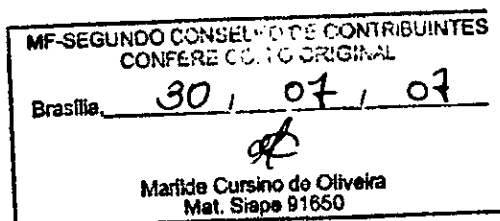
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho
Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/inp





Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), baseado no artigo 11 da Lei 9.779/99, apresentado em 31/01/2001 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 1.991,78. A pretensão estaria associada ao 2º trimestre de 2000 (fl. 01).

A pretensão teria por fundamento o fato da Recorrente utilizar-se de produtos sujeitos ao IPI para deslanchar atividade que provoca a suspensão da exigência de tal tributo, notadamente a industrialização encomendada por terceiros.

No curso da análise do pleito a Recorrente manifestou pretensão compensatória (fls. 34) fundada no crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Parecer (fls.44/45) opinou pela denegação da postulação, que foi efetivada por meio do despacho decisório acostado à fls. 46/47.

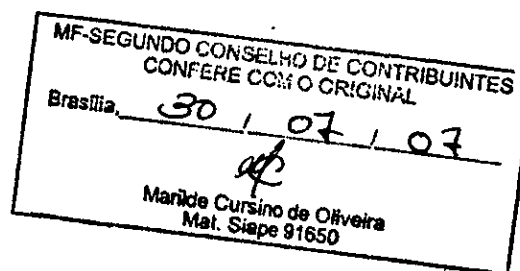
Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 50/57, sustentou a procedência do pleito com fundamento no artigo 11 da Lei 9.779/99 e no princípio da não-cumulatividade.

Decisão (fls. 66/70) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 73/80) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

Q





Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANNAVIGNA
VENCIDO QUANTO À DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Entendo, inicialmente, que seja necessário averiguar se as operações pressupostas no ressarcimento objetivado pela empresa retratam, exatamente, aquisições tributadas pelo IPI, nas quais a empresa não esteja beneficiada por "suspensão".

Proponho, portanto, diligência para que se averigüe se as aquisições que embasam o pleito de ressarcimento retratam operações submetidas à cobrança do IPI, que tenham acarretado efetivos pagamentos da exação.

Caso assim não entenda o Colegiado...

- Mérito -

O exame deve debruçar-se sobre a operação descrita nas suas linhas básicas à fl. 44, que consistiria no recebimento, pela Recorrente, de tecidos enviados por terceiros nos quais deveriam ser executadas estamparias, tingimento e tratamento.

A Recorrente receberia os tecidos com suspensão do IPI, por conta, segundo informado pela fiscalização fazendária (fl. 44), do disposto no artigo 40, VII, do Decreto 2.637/98:

Artigo 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

VII - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

No retorno destas mercadorias, isto é, do estabelecimento da Recorrente para o encomendante, a operação também não experimentaria exigência do IPI, igualmente por conta de suspensão prevista no artigo 40, VIII, do citado diploma:

VIII - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio;

b) a emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

Uma primeira impressão é inevitável desta narrativa. Há suspensão do IPI porquanto as operações (envio e retorno) seriam em tese tributáveis, ao menos se enveredarmos pelo pensamento que grassa na jurisprudência pátria de que a fixação de alíquota zero (0%) para determinado produto significa o seu enquadramento no âmbito de incidência da regra-matriz da exação correspondente (REsp. 5.892-0/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJU 30/11/92; REsp. 55.895/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, DJU 17/07/97; REsp. 4.973/SC, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJU 29/04/91).

Q

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

2ª CC-MF
Fl.

De fato, se existe determinação de alíquota para os produtos, e estes se vêm envolvidos em operações que suscitarão exigências do IPI, não há como negar que a suspensão se assenta sobre hipóteses tributáveis.

Convém dizer que a TIPI compreende as estamparias na sua Seção XI ("Matérias Têxteis e suas Obras"), tanto que reservou **nota explicativa** ("h") para os exemplares deste produto, com os seguintes dizeres:

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.

Não se pode ignorar que os termos utilizados pela legislação são um tanto quanto impróprios. Afinal, que consistiria "suspensão" do IPI???

Este termo integra a fileira composta por outro grande número de vocábulos que não denotam para o intérprete um significado de fácil assimilação, senão depois de examinado com detença.

Na situação aqui focalizada se depara com hipótese "tributada" pelo IPI com alíquota 0 (zero), de farta indicação na Seção XI da TIPI na qual as estamparias estão compreendidas.

Convém dizer que não se ignora que os tecidos sejam "remetidos" para a Recorrente (insumos de terceiros) para depois "retornarem" beneficiados para o estabelecimento do "encomendante". Dito de outro modo: o material empregado na industrialização seria de terceiro, e somente ingressaria no estabelecimento da Recorrente por conta do beneficiamento contratado.

Importante ter em vista que no período demarcado pela entrada do produto no estabelecimento da Recorrente e sua saída desenvolve-se hipótese tributável ("fato gerador") do IPI, na medida em que se configura a "saída" de "produtos industrializados".

Note-se que a legislação descaracteriza a "saída" exclusivamente na hipótese do estabelecimento beneficiador não se utilizar de matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos para implementação do beneficiamento do produto, no caso vertente representado por tecidos. Esta é a conclusão que se extrai da consulta ao artigo 5º, II, "b", da Lei 4.502/64, conjugada com os artigos 2º, I, e 1º do mesmo diploma:

Artigo 5º. Para os efeitos do artigo 2º:

II - não se considera saída do estabelecimento produtor:

b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras



Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos, e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprêgo no acondicionamento de outros.

Artigo 2º. Constitui fato gerador do imposto:

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

Artigo 1º. O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

A dificuldade encontrada pelo nobre auditor-fiscal que se ocupou da análise da matéria ao nível do órgão arrecadador defluiu da mitigação da mensagem legislativa constante do artigo 5º, II, "b", da Lei 4.502/64 pelo inciso VIII, do artigo 40, do Decreto 2.637/98, que substituiu o emprego de produtos adquiridos pelo estabelecimento beneficiador para realização do beneficiamento por utilização, neste processo, de produto por ele industrializado!!!

A confrontação das redações da alínea "b", do inciso II, do artigo 5º, da Lei 4.502/64 com o inciso VIII, do artigo 40, do Decreto 2.637/98 deixa evidente a intenção da alteração do regramento LEGAL, isto é, do seu significado e âmbito material de aplicação:

b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos, e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprêgo no acondicionamento de outros.

VIII - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

Segundo expressamente referido no relatório fiscal (fl. 44), a Recorrente pleiteou o ressarcimento do IPI exatamente em virtude de adquirir produtos, tributados pelo IPI, para realizar beneficiamentos de tecidos. As aquisições, entretanto, não foram demonstradas nos autos.

O envio do produto beneficiado com o emprego de material adquirido pelo estabelecimento beneficiador deflagra saída de produto industrializado, e por conseguinte fato gerador do IPI, conforme expressamente prescrito no artigo 2º, II, da Lei 4.502/64, já que a saída do produto somente restaria descaracterizada SE NÃO HOUVESSE OCORRIDO o beneficiamento COM a utilização de matéria-prima e produtos intermediários adquiridos pela Recorrente.

Importante salientar que a Recorrente enquadra-se na definição legal de estabelecimento produtor, isto é, aquele que realiza o fato gerador do IPI por conta de "industrializar produtos sujeitos ao imposto", notadamente por promover operação que resulta em "alteração" do "acabamento ou apresentação do produto":

Artigo 3º. Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Met. Siapc 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

30 / 07 / 07

Marilda Cassino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2.º CC-MF
Fl.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

Do exposto conclui-se que a saída promovida pela Recorrente, não obstante ser tratada a nível de norma infra-legal (Decreto 2.637/98, artigo 40, VIII) como situação enquadrável dentre as hipóteses de "suspensão" do IPI, na verdade **TRADUZIU lido caso de aplicação da alíquota "0" (zero)**, por conta das disposições dos artigos 5º, II, "b", 2º, II, e 1º da Lei 4.502/64.

Tal contexto conflita com a orientação jurisprudencial do STF, por conta do qual é inaceitável operar-se **regulamentação** que **extrapole os limites legais**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.

I – Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.

II – Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF.: Adin's n.s 311-DF e 536-DF.

III – Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 589/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, Julgado em 20/09/91, DJU 18/10/91)

A "suspensão" ventilada no relatório da ação fiscal (fl. 44), bem como na decisão da instância de piso (fl. 67), associada à situação verificada nesses autos, impõe sua análise pela ótica da alíquota 0%, de forma que assuma todos os desdobramentos próprios de tal contexto.

Assim, se o artigo 11 da Lei 9.779/99 contempla a alíquota zero como hipótese autorizadora do ressarcimento do IPI acumulado em razão de aquisições de produtos submetidos a tal exação, não se pode recusar a pretensão deduzida em cima da situação, a exemplo do que constatado no caso vertente:

Artigo 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Observe-se, entretanto, que as aquisições que a Recorrente alega ter procedido, centrada em matéria-prima e/ou produtos intermediários para desencadear processo industrial cuja saída não implicou a exigência do IPI em virtude de alíquota zero impeditiva de sua cobrança (embora o produto conste do âmbito de incidência do imposto), e não em razão da "suspensão" prevista no artigo 40, VIII, do Decreto 2.637/98, não foi comprovada nesses autos de qualquer modo.

7



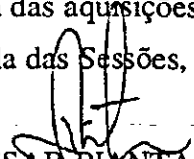
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

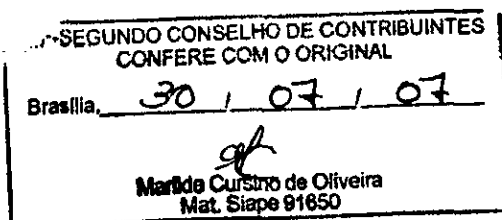
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

Face a tais colocações, sou levado a negar provimento ao recurso voluntário não porque não concorde com a tese (matéria de direito) esposada pela Recorrente, mas por conta da ausência de prova das aquisições evidenciadoras do crédito cujo ressarcimento foi pleiteado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA





Processo nº : 10855.000340/2001-22
Recurso nº : 130.274
Acórdão nº : 203-11.920

**VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO À DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele discordar por entender que, independentemente do produto final da recorrente ser submetido à alíquota zero, não há direito aos créditos pretendidos em virtude do recebimento com suspensão. Esta se apresenta indubitável. Daí a desnecessidade de qualquer diligência.

A diligência aventada, visando averiguar se as aquisições que embasam o pleito de ressarcimento retratam operações submetidas à cobrança do IPI, é desnecessária porque conforme cópias do Registro de Apuração do IPI que constam dos autos todas as entradas são escrituradas sem crédito do imposto. Tal escrituração, além de não ter sido negada pela recorrente, vai de encontro à sua argumentação, no sentido de que teria direito aos créditos porque estes seriam garantidos na hipótese de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero. De tal direito só caberia cogitar se nas aquisições tivesse havido tributação efetiva, o que não houve porque todas as entradas se deram com suspensão do imposto.

Como diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, e como as informações contidas nos autos demonstram com clareza não ter existido a incidência efetiva de IPI nas entradas no estabelecimento da recorrente, descabe realizá-la.

Sem mais me delongar, registro que nesta data, no julgamento do Recurso Voluntário nº 137.078, da mesma recorrente e em tudo semelhante a este, a Câmara também julgou despicienda a diligência suscitada.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

